

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º, IV, da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IV - empresa recebedora: todo aquele que possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e habilitado pela empresa operadora para receber o vale-cultura como forma de pagamento de serviço ou produto cultural”. (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 5º

§ 1º À empresa beneficiária prevista no inciso II do caput, equipara-se, para fins de concessão do Vale-Cultura, o empregador pessoa física, inclusive o doméstico.

§ 2º Os entes da Administração Pública, direta e indireta, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, mediante legislação específica em suas esferas de competência, poderão aderir ao Programa de Cultura do Trabalhador na condição de que trata o inciso II do *caput*, sem a incidência do benefício fiscal referido no art. 10, respeitadas, no que couber, as disposições previstas nesta Lei”.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 8º

.....

§5º A pessoa jurídica beneficiária poderá optar por conceder o vale-cultura a seus trabalhadores em valor superior ao previsto no *caput* desde que, sobre o valor excedente, não incidam os benefícios previstos no art. 10 desta Lei”.

Art. 4º O Art. 10 da Lei Nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Até o exercício de 2021, ano-calendário de 2020, o valor despendido a título de aquisição do Vale-Cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária

tributada com base no lucro real”.

Art. 5º O art. 12 da Lei no 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 A critério da autoridade responsável, em caso de utilização ou operação inadequada do Programa de Cultura do Trabalhador, a operadora, a recebedora e/ou a beneficiária, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, a ser calculada sob a forma de percentual sobre o valor indevidamente utilizado;

III - suspensão do direito de utilizar o vale-cultura como meio de pagamento.

§ 1º A sanção prevista no inciso II deste artigo poderá ser combinada com a dos demais incisos.

§ 2º A multa poderá ser calculada sobre o valor executado no exercício financeiro anterior.

.....
.....” (NR)

Art. 6º Ficam acrescentados os seguintes artigos com a seguinte redação:

“Art. 12-A. A sanção de advertência será aplicada nos casos de faltas consideradas não graves, conforme deliberação da autoridade responsável

Art. 12-B. A multa será aplicada nos seguintes percentuais:

I - 0,05% (cinco centésimos por cento) dos recursos indevidamente utilizados na primeira ocorrência;

II - 2% (dois por cento) dos recursos indevidamente utilizados na segunda ocorrência;

III - 10% (dez por cento) dos recursos indevidamente utilizados na terceira ocorrência;

IV - 20% (vinte por cento) dos recursos indevidamente utilizados a partir da quarta ocorrência.

Parágrafo Único: A penalidade de multa deverá ser aplicada cumulativamente com o recolhimento dos recursos indevidamente percebido para os cofres públicos.

Art. 12-C. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicar-se-á à operadora, à recebedora e/ou ao beneficiário a penalidade de suspensão do direito de utilizar o vale-cultura como meio de pagamento nos seguintes casos:

I - por 1 (um) ano, quando houver cumulação de mais de três penalidades de multa no último exercício financeiro;

II - por 3 (três) anos, quando houver cumulação de seis penalidades de multa nos dois últimos exercícios financeiros.

.....”

(NR)

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Lei Maior estatui que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (art. 215, *caput*). Não por acaso nossa atual Carta Magna é denominada por alguns pesquisadores de Constituição Cultural.

Essa presença do Estado como garantidor dos direitos culturais está inserta em histórico movimento que remete à Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. O artigo 22 da referida Declaração expressa que “toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais”.

Por sua vez, a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, a qual institui o Plano Nacional de Cultura, prevê como objetivos, no art. 2º, III e V, a valorização e difusão das criações artísticas e dos bens culturais e a universalização do acesso à arte e à cultura.

Nesse sentido, destacamos a importante iniciativa legislativa advinda do Projeto de Lei nº 4.681, de 2012, de autoria de vários deputados e deputadas, que se tornou a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, a qual instituiu o Programa de Cultura do Trabalhador e criou o vale-cultura, com o objetivo de possibilitar o acesso e a fruição dos produtos e serviços culturais.

A Proposição que ora apresentamos objetiva aperfeiçoar a Lei nº 12.761, de 2012, com vistas a ampliar o público com potencial de obter o benefício engendrado pelo Programa de Cultura do Trabalhador. Para tanto, está consignada a previsão de estender o vale-cultura ao empregado

doméstico e a servidores públicos, mediante legislação específica dos entes federativos para estes últimos.

Em outro aspecto, o Projeto de Lei, ao alterar o art. 8º da referida legislação, busca flexibilizar o valor inicial de 50 (cinquenta) reais estabelecido para o vale-cultura, possibilitando a concessão de valor superior, desde que não incidam os benefícios fiscais previstos no art. 10. Tal medida assegura a possibilidade de ampliação do benefício sem, no entanto, gerar qualquer ônus orçamentário para o Poder Público, que não arcará com os benefícios fiscais em montante excedente aos 50 (cinquenta) reais fixados pela redação atual da Lei nº 12.761, de 2012.

Os aprimoramentos efetuados pela presente iniciativa à Lei que criou o vale-cultura visam, portanto, ampliar o público beneficiário do Programa de Cultura do Trabalhador, bem como possibilitar o aumento do valor mensal do vale-cultura a critério e por encargo da pessoa jurídica autorizada a distribuir o benefício entre seus trabalhadores.

Por todo o exposto, entendendo como extremamente relevante a proposta que apresentamos, contamos com a colaboração dos ilustres pares no sentido de aprová-la.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada **ERIKA KOKAY - PT/DF**